



PGE

PROCURADORIA-
GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

PARECER N° 107/2024

PAE n° 2024/157749

Procedência: FPEHCGV

Interessado: HEMODINÂMICA/FPEHCGV

Responsável: Camila Barbosa Ferreira

DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI N° 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DA RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA. PACIENTE SUS. ALTO RISCO PARA BLOQUEIO ATRIO-VENTRICULAR. SUBMISSÃO AO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. DECRETO ESTADUAL N° 2.787/2022.

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica, a qual requer análise jurídica acerca da viabilidade de aquisição direta aquisição de material da radiologia intervencionista, visando atender as necessidades do paciente de BRENO RAUAN PEREIRA DA SILVA, 11 anos, o qual após investigação médica, apresenta quadro de taquicárdica recorrente, decorrente de via acessória para hisiana, já submetido a ablação por cateter de radiofrequência sem sucesso, devido alto risco para bloqueio átrio ventricular total, por meio de dispensa de licitação, consoante Lei n° 14.133/2021.

De imediato, cumpre evidenciar que os autos já estão instrumentalizados com o documento de formalização de demanda (seq. 01); estudo técnico preliminar (seq. 26); termo de referência (seq. 27); análise de risco (seq. 04); pesquisa de preços (seq. 10/14); mapa comparativo de preços (seq. 15); orçamento estimado (seq. 16); minuta do aviso de dispensa (seq. 19).

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

Trav. Alferes Costa n° 2000, bairro Pedreira, Belém/Pará, CEP: 66.083-106

CNPJ: 22.980.973/0001-77 – Fone: (91) 4005-2534

E-mail asjur@gasparvianna.pa.gov.br

Identificador de autenticação: 6EF3E74.1205.9EF.D738CF68B914D5DD5E

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

N° do Protocolo: 2024/157749 Anexo/Sequencial: 33

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)
EM 02/04/2024 10:09 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: 94CB65C35F0955DF.6822B29C7E4B944E.E99754D9CA3D2929.20C74FB1394AF282



Ainda, destaco que todos os documentos já foram analisados anteriormente por esta Assessoria Jurídica, de maneira que a atual análise se debruça pelo fato novo apresentado diante da impossibilidade da aquisição na modalidade de dispensa licitação, em razão do valor, devido a conclusão de que os materiais pertencem ao Grupo nº 122 - Material Médico Hospitalar, em que no presente exercício esta unidade hospitalar já apropriou o valor de R\$ 4.352.050,82 (Quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cinquenta reais e oitenta e dois centavos) assim sendo, já ultrapassou o limite permitido por lei para a aquisição na modalidade pretendida, conforme relatório do SIMAS em anexo (seq. 22/23).

Por conseguinte, foram certificados nos autos a necessidade de aquisição emergencial, devido ao quadro do paciente apresentar taquicárdica recorrente, decorrente de via acessória para hisiânica, já submetido a ablação por cateter de radiofrequência sem sucesso, além do alto risco para bloqueio átrio ventricular total e consequente morte, conforme a manifestação técnica apresentada nas sequencial 01.

Nesse viés, é primordial enfatizar a dispensa de licitação emergencial prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta



Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Com efeito, da análise detida dos autos resta evidenciada a hipótese autorizadora da formalização da dispensa de licitação emergencial, em razão do quadro clínico apresentado pelo paciente BRENO RAUAN PEREIRA DA SILVA.

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação por meio de dispensa emergencial de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da lei nº 14.133/2021.

Ainda, sob égide da economicidade e celeridade processual, submeto os autos à Diretora-Presidente para autorizar a dispensa, via sistema de dispensa eletrônica (artigo 3º, IV, do Decreto Estadual nº 2.787/2022), como também a autorização para publicação do aviso de dispensa, anexo na sequencial 19.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Compras para prosseguir com o procedimento autorizado pela Diretora-Presidente.

No que atina a forma de contratação, sugere-se a adoção do empenho, nos termos do art. 95, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Belém, 02 de abril de 2024.

CAMILA BARBOSA FERREIRA
Advogada/ASJUR/FPEHCGV
OAB/PA Nº 31.981

De acordo:

TARCILA DE JESUS C. A. SARMENTO
Procuradora Fundacional
OAB/PA Nº 11.377